DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1552/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16502/2013
PROTOCOLO	: 1448721
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO
INTERESSADO	: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – MULTA – DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

Irregularidades apontadas em relatório de Inspeção Ordinária realizada junto a Fundo Municipal, e que não foram regularizadas mesmo após a intimação do Gestor gera aplicação de multa por afronta ao que dispõe o art. 94, última parte da Lei Federal n. 4.320/64, e é aplicada nos termos do artigo 42, incisos: I, IV, V, VIII e IX, c/c os artigos 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Recomendação ao Gestor a que observe com mais cuidado todas as normas reguladoras da gestão pública, evitando incorrer nos mesmos problemas.

II – RELATÓRIO:

Os presentes autos foram autuados em decorrência da Inspeção Ordinária n. 071/2013 realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – Bonito/MS, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2012, quando era Prefeito Municipal o Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, cuja gestão foi de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Consta na conclusão do referido relatório as seguintes irregularidades:

V - CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INCORRETA;
VI - DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS;
VI - RESPONSÁVEL PELO FUNDEB CONTRARIANDO A LEI FEDERAL nº 9394/96;
VIII - BENS PATRIMONIAIS - SUBITENS 7.1;
IX-PESSOAL;
XI - CONTROLE DOS GASTOS DE COMBUSTÍVEIS.

Determinei a intimação do responsável para que encaminhasse a esta Corte de Contas informações e/ou documentos destinados a sanar ou justificar ditas irregularidades e igualmente entendi de determinar que o Gestor que assumiu o mandato posterior ao período inspecionado igualmente fosse intimado, o que ocorreu nos termos dos documentos de f. 28/30; 33; e 36.

O atual Prefeito Municipal compareceu nos autos – f. 39/40, trazendo informações de que não era o responsável durante o período inspecionado e que disponibilizou os documentos para o então Prefeito, sendo que este último não atendeu à intimação, tendo gerado a decretação de sua revelia nos termos do documento de f. 41.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 17320/2014, no qual relacionou as irregularidades constantes do relatório, fez constar as intimações e a ausência de resposta do Senhor José Arthur Soares de Figueiredo e a decretação de sua revelia, ao tempo em que destacou que em consulta no eTCE pode constatar que as irregularidades relativas a classificação orçamentária incorreta e a disponibilidade financeira foram ilididas na Prestação de Contas Anual do mencionado Fundo sob inspeção – Processo TC/MS n. 05386/2013 – Balanço Geral/2012, aprovadas através do Acórdão n. AC00-SECSES-769/2013.

Outro aspecto levantado pelo Ministério Público de Contas, em contraponto ao que afirmou a 5ª Inspetoria diz respeito à administração do FUNDEB municipal, entendendo a Especializada que a gestão dos recursos não foi realizada pela responsável, contrariando o art. 59, § 5º da Lei n. 9.394/96, enquanto que o Ministério Público de Contas entende de forma diversa uma vez que a norma ora mencionada apenas informa quanto aos repasses de valores ao mencionado Fundo mas não quanto a determinar quem deveria gerir e nesse sentido entende não ser razão de irregularidade e sugere que em uma nova

Auditoria que se observe esse ponto.

Outro ponto questionado pelo Ministério Público de Contas, e desta feita concorda com a Inspetoria, se referiu à obrigatoriedade do registro analítico de todos os bens de caráter permanente e que não está sendo feito, inclusive com ausência de incorporação de bens adquiridos com recursos próprios oriundos de eventos realizados, e que dita irregularidade comporta aplicação de multa por incumprimento ao disposto no art. 94, parte final, da Lei n. 4.320/64.

Encerrando o parecer colacionou ainda o Ministério Público de Contas a ilegalidade decorrente da ausência de prestação de contas com os gastos realizados com combustível, que afronta o texto legal expresso no art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal, e por estas razões entendeu que a Corte de Contas aplique multa ao Gestor, determine a regularização do controle de bens e recomende melhor acuidade com a coisa pública. É o relatório.

III – VOTO:

Cuidam os autos de Inspeção Ordinária realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – Bonito/MS, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2012, que gerou o Relatório n. 071/2013, no qual foram pontuadas as seguintes irregularidades elencadas nos seguintes itens do Relatório de Inspeção, já relatadas:

> V - CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INCORRETA;
> VI - DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS;
> VI - RESPONSÁVEL PELO FUNDEB CONTRARIANDO A LE I FEDERAL nº 9394/96;
> VIII - BENS PATRIMONIAIS - SUBITENS 7.1;
> IX-PESSOAL;
> X I - CONTROLE DOS GASTOS DE COMBUSTÍVEIS.

Que houve a intimação dos responsáveis pelo mencionado Fundo Municipal – Ex e atual Prefeito -, sendo que somente compareceu o Senhor Leonel Lemos de Souza Brito – atual Prefeito -, para informar que o período correspondia á gestão anterior e que disponibilizou todos os dados para que o Ex-Prefeito José Arthur pudesse atender à intimação.

Os autos demonstram a decretação da revelia do Ex-Prefeito José Arthur – f. 41, e em seguida houve a manifestação do Ministério Público de Contas através do Parecer n. 17320/2014, e consoante relatado, entendeu que duas irregularidades foram sandas no processo TC/MS n. 05386/2013, referente ao Balanço Geral/2012, permanecendo pendentes quanto ao controle patrimonial e de consumo de combustível, em afronta ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 e igualmente o art. 70 da Constituição Federal, sugerindo aplicação de multa, determinação de regularização patrimonial e recomendação à observância das normas pertinentes.

Assim, restou demonstrado que efetivamente não se houve bem o Ordenador de Despesas do município de Bonito/MS, quando da gestão do mencionado FUNDEB, especialmente diante da ausência de um controle patrimonial adequado, observância às exigências legais quanto à exigência de entrega de declaração de bens dos servidores e que diversos professores foram contratados, mas não se pode verificar se houve o registro no SICAP, e em especial destacou-se quanto a utilização de combustíveis pelos veículos vinculados ao citado Fundo, e que todas essas atitudes, o que pude constatar que efetivamente são irregularidades a exigir providências desta Corte de Contas em face ao gestor municipal.

Por todo o exposto e me associando ao parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **200** (duzentas) **UFERMS** em desfavor do Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, CPF n. 202.994.781-49, Ex-Prefeito Municipal de Bonito/MS, por ausência de um controle patrimonial, adequado, da exigência das Declarações de Bens dos Servidores e a contratação de professores sem a demonstração de registo junto ao SICAP, além de um controle efetivo de utilização de veículos e consumo de combustíveis por parte do citado Fundo, em afronta ao que dispõe o art. 94, última parte da Lei Federal n. 4.320/64; tudo nos termos do artigo 42, incisos: I, IV, V, VIII e IX, c/c os artigos 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno; Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de **60 (sessenta) dias** para que o Ordenador de Despesas identificado no item anterior efetue o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual; Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Ordenador de Despesas responsável pelo FUNDEB que observe com mais cuidado todas as normas

reguladoras da gestão pública, evitando incorrer nos mesmos problemas constatados na inspeção.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 0024ª Sessão Ordinária do dia 28 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pela aplicação de multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, em desfavor do Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, CPF nº 202.994.781-49, ex-Prefeito Municipal de Bonito, por ausência de um controle patrimonial, adequado, da exigência das Declarações de Bens dos Servidores e a contratação de professores sem a demonstração de registo junto ao Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - SICAP, além de um controle efetivo de utilização de veículos e consumo de combustíveis por parte do citado Fundo, em afronta ao que dispõe o artigo 94, última parte da Lei Federal nº 4.320/64, tudo nos termos do artigo 42, incisos I, IV, V, VIII e IX, combinado com os artigos 44, inciso I e 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno; II) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas identificado no item anterior efetue o pagamento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento

Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; III) pela recomendação ao Ordenador de Despesas responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito – FUNDEB que observe com mais cuidado todas as normas reguladoras da gestão pública, evitando incorrer nos mesmos problemas constatados na inspeção; IV) pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se

Campo Grande-MS, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa